



MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PARECER JURÍDICO**



PROCESSO LICITATÓRIO

ASSUNTO : Tomada de Preço 001/2020 - Pavimentação

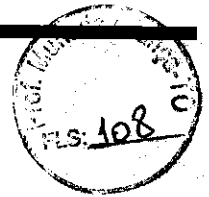


Parecer Assessoria Jurídica

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.** 1. Observando-se, em princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e do contrato (e anexos), elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a observância das normas e o cumprimento das cláusulas subsequentes e condições de execução da licitação a cargo do licitante, que deverá observar, rigorosamente, e sob as penas, as normas da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da imparcialidade do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação do contrato ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com ressalva supra.

### I - RELATÓRIO

O presente parecer é referente ao processo administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, após prévia autorização do Prefeito Municipal, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a Contratação de Empresa para contratação de equipe para execução de serviços de engenharia para pavimentação em TSD, frenagem de veículos no espaço público, e sinalização em vias urbanas do Município de Abaetetuba, TO.



É o breve relatório. Passa a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é regra-matriz.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme detém o conteúdo dos dispositivos Constitucionais no preâmbulo; b) número de ordem de encaminhamento ao órgão de reparação; c) modalidade; e) tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora de recebimento de documentos e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto, condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; j) prazo para execução do contrato; l) prazo para conclusão; m) sanções para o caso de inadimplência; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções para recebimento; t) condições de execução dos serviços objeto da licitação.

A minuta de edital anexa, na forma do art. 40: Termo de Referência; Planilha Orçamentária; Programa Básico Financeiro; memorial descritivo e Projetos; Registro Cadastral; Contrato; Formulário para solicitar registro cadastral; Documento para solicitação de cadastramento; Instruções de Preenchimento do Formulário de Registro Cadastral; e cópia de minuta de



vínculo responsável técnico; declaração negativa de fatos impeditivos à habilitação; declarações;

A escolha da modalidade deu-se, a princípio, considerando a estimativa da despesa, a qual que se enquadrou no critério objetivo, no limite previsto no artigo 23, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar das minutas do edital e contrato, a princípio, atende-se às exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumprido o registro em aberto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem cabe, na forma legal, observar, prosaicamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na forma dos artigos citados, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; isonomia das propostas; vinculação do edital ou convite; julgamento sempre pelo melhor preço ou menor lance.*

### III - CONCLUSÃO

AO TEOR DA presente manifestação, pela qual dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente, pela aprovação das minutas do



**- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -**

editado e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança 18 de Agosto de 2020.

**ROGÉRIO BEZERRA LOPES**  
OAB/TO 41115-B